| Diário Eletrônico do TCE/AM, | | TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC |
|------------------------------|--|--|
| Edição nº | A COUNTY OF THE PARTY OF THE PA | Proc. N° |
| De/ | Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS | Fls. N° |

ACÓRDÃO № 253/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1916/2012 (9 Vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Itacoatiara.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, exercício 2011.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº18/2013 (fls. 1780/1781).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1311/2013-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 1783/1786).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itacoatiara. Exercício de 2011.

Contas Regulares com Ressalvas. Determinação à origem e à Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Relator, que acolheu, em sessão, o voto-vista do Conselheiro Raimundo Michiles, retirando a multa ao responsável, bem como acolheu sugestão do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, retirando o item 6 do Relatório/Voto, no sentido de:

9.1- Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Silva, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1.°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n.° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução TCE/AM n.° 04/02:

9.2- DETERMINAR à origem que:

- a) Nas próximas publicações das licitações, contratos e leis, faça-a por meio de Diário Eletrônico como preceitua da Lei Municipal nº 158/2010;
- b) O benefício em favor da servidora inativa, Sra. Cleonice Alves Barbosa dos Santos, seja concedido, desde já, por meio do IMPREVI, conforme art. 3°, § 3°, da Lei n° 070/2006, o qual reza que os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo serão custeados pelo IMPREVI;
 - c) Observe com maior rigor os princípios constitucionais, principalmente o da

| Diário Eletrônico do TCE/AM, | | |
|------------------------------|---|--|
| Edição nº | | |
| De/ | / | |



| TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC |
|--|
| Proc. Nº |
| Fle Nº |

ACÓRDÃO № 253/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n°1916/2012 - fl. 02

- d) Observe com mais rigor o que determina a legislação no que diz respeito à segregação de funções, de modo que tais atividades fiquem sob responsabilidade de pessoas distintas;
- e) Obedeça rigorosamente os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito aos requisitos para habilitação das empresas.
- f) Observe com mais rigor a Resolução nº 10/2012-TCE/AM quanto aos prazos para remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado a este Tribunal de Contas:
- g) Providencie a realização de concurso público para preenchimento dos cargos públicos em obediência ao art. 37, II, da CF/88 e consequente substituição do excesso de ocupantes de cargo em comissão por servidores concursados;
- h) Respalde documentalmente, nas próximas substituições do Presidente no período de recesso, a fim de comprovar a convocação do Vice-Presidente para exercer a função de Presidente.
- 9.3- DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique se houve realmente a efetiva devolução aos cofres públicos, analisando os demonstrativos contábeis da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao valor de R\$ 330,20 (trezentos e trinta reais e vinte centavos), pago ao Vereador Arialdo Guimarães da Silva, indevidamente; verifique se cumpriu com o compromisso de adequar os cargos comissionados às funções de chefia, direção e assessoramento e de fixar os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados por meio de Lei; bem como se foi regularizada a situação remuneratória dos servidores comissionados, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
- 10- Ata: 50ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral